

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.951, DE 2018

Proíbe o recebimento de medicamentos que tenham ultrapassado vinte por cento de seu período de validade nas aquisições onerosas de medicamentos realizadas pela administração pública federal e dá outras providências.

Autora: Deputada CLARISSA GAROTINHO

Relatora: Deputada CARLA DICKSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, pretende proibir a Administração Pública federal, no caso da aquisição de medicamentos, de receber produtos cujo prazo de validade já tenha ultrapassado 20% do período inicialmente fixado no momento da fabricação. Além disso, se o medicamento for considerado de uso imediato (medicamento utilizado para campanhas de vacinação), não poderá ser recebido produto com prazo que tenha ultrapassado 25% de sua validade.

A autora, nas justificativas da proposição, alega não ser incomum as notícias sobre a existência de remédios com a data de validade expirada nas farmácias públicas, algo que seria um absurdo em um país onde falta medicamento para atender a população. Segundo a proponente, ao proibir o governo federal de adquirir medicamentos e vacinas que tenham ultrapassado 20% e 25% do seu prazo de validade, respectivamente, a medida ajudaria na solução do citado desperdício.

A matéria foi inicialmente despachada para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e



Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 10.951, de 2018, tem o objetivo de impedir que a Administração Pública federal adquira medicamentos e vacinas com prazo de validade que já tenham ultrapassado 20% e 25%, respectivamente, do período inicialmente previsto. A sugestão busca resolver o problema do desperdício desses produtos nas farmácias públicas.

Certamente, a iniciativa é meritória para a saúde da população e, em especial, para o sistema público de saúde. O desperdício de medicamentos, em virtude da expiração do prazo de validade, é uma ocorrência muito comum no país, ainda que seja evitável por melhorias no planejamento das compras públicas.

A legislação sobre as licitações prevê instrumentos essenciais, como estudos técnicos, projetos básicos e projetos executivos, entre outros instrumentos gerenciais, os quais podem contribuir de forma ímpar para que o processo de compras e contratação seja eficiente e econômico, com minimização dos desperdícios.

Esses instrumentos gerenciais ganham ainda mais importância no âmbito do Sistema Único de Saúde, que tem enfrentado limites orçamentários e financeiros que impactam na sua efetividade e, em consequência, prejudicam a concretização do direito à saúde. Por isso, torna-se imperativo o combate eficaz ao desperdício dos escassos recursos existentes no SUS, que é o principal objetivo da proposição em análise.

Assim, o mérito do Projeto é notável e merece ser acolhido por esta Comissão. No entanto, considero que algumas melhorias podem ser



* CD 220638434400*



realizadas na redação da matéria. A primeira delas diz respeito ao uso da atual Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para receber o dispositivo sugerido, em vez de utilizar uma lei autônoma como o faz a proposta. Dessa forma, pode-se aproveitar todo o regime jurídico instituído pela citada lei, o que amplia a segurança jurídica da medida proposta.

Outra melhoria que considero essencial é a de evitar definir em lei percentuais fixos sobre prazo de validade aceitável, pois essa medida pode restringir o acesso a medicamentos essenciais, como de produtos com fornecedor exclusivo, escassos no mercado, importados, entre outras situações que podem, ainda que transitoriamente, levar a uma certa escassez de determinada apresentação farmacêutica.

Em muitas situações, o Poder Público só conseguirá ter acesso a produtos que já superaram os percentuais máximos de decurso de prazo admitido em lei e que, apesar de continuarem válidos e com ação farmacológica preservada, não poderão ser adquiridos em face do ato ser considerado ilegal. O maior prejudicado, nesse caso, seria o paciente que utiliza os serviços de saúde do SUS, que não teria o acesso ao fármaco prescrito, o que comprometeria a proteção e preservação de sua saúde.

Perante tal possibilidade, considero de bom alvitre que essa definição, acerca do prazo de validade remanescente em patamares mínimos aceitáveis pelo Poder Público, no momento do recebimento do produto, deve ser uma previsão do edital da licitação, tendo em vista o planejamento das aquisições e a previsão de consumo com base no histórico de uso das farmácias públicas. Ou seja, uma avaliação caso a caso. O gestor público, tendo como base os instrumentos gerenciais existentes, no momento da elaboração do projeto básico e executivo que embasam o certame, pode definir os prazos de entrega de diferentes lotes durante determinado período, assim como um percentual máximo de decurso do prazo de validade do respectivo lote, considerando a previsão de consumo do produto, caso a caso, tendo em vista as múltiplas variáveis que podem ser enfrentadas.

Por isso, a elaboração de um texto substitutivo foi considerada a alternativa mais adequada para incorporar as melhorias apontadas.



* C D 2 2 0 6 3 8 4 3 4 0 *



Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.951, de 2018, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Deputada CARLA DICKSON
Relatora**

2022-10958



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 10.951, DE 2018

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre a exigência de prazo de validade mínimo nos produtos a serem entregues à Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do §5º seguinte:

“Art. 40.....

.....

§5º Nas aquisições de produtos que possuam prazo de validade, o edital da licitação deverá determinar um valor mínimo para o prazo remanescente, a ser aferido no momento da entrega do bem, que viabilize sua utilização com relativa margem de segurança, tendo em vista a previsão sobre o consumo esperado realizada na fase de planejamento da licitação. (NR)”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada CARLA DICKSON
Relatora

2022-10958



* C D 2 2 0 6 3 8 4 3 4 4 0 0 *

